



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10983-003.058/92-34  
RECURSO Nº. : 105.205  
MATÉRIA : IRPJ - Ex.: DE 1989 e 1990  
RECORRENTE : DRF EM FLORIANÓPOLIS//SC  
RECORRIDA : OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
INTERESSADA : CAÇULA CALÇADOS LTDA.  
SESSÃO DE : 10 DE JUNHO DE 1997  
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.290

**RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO** - Comprovado divergência entre a conclusão do voto condutor do aresto e a decisão do Colegiado, deve-se proceder à retificação do acórdão, consoante prevê o art. 25 do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela **DRF EM FLORIANÓPOLIS/SC**.

**ACORDAM** os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher o pedido de retificação do acórdão apresentado pela repartição encarregada de sua execução, para retificar a parte final do voto condutor do Acórdão nº 108-00.524, de 18/10/93, a fim de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da matéria tributável as parcelas de Cz\$ 13.405.165,99 e NCz\$ 166.497,29, nos exercícios de 1989 e 1990, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE E RELATOR**

FORMALIZADO EM: **13 JUN 1997**

PROCESSO Nº. : 10983-003.058/92-34

ACÓRDÃO Nº. : 108-04.290

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI, NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausentes justificadamente os Conselheiros JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



PROCESSO Nº. : 10983-003.058/92-34  
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.290  
RECURSO Nº. : 105.205  
RECORRENTE : DRF EM FLORIANÓPOLIS/SC  
INTERESSADA : CAÇULA CALÇADOS LTDA:

## RELATÓRIO

Retornaram os presentes autos a esta Câmara, em razão de despacho exarado pelo Chefe da Seção de Tributação da DRF em Florianópolis/SC (fls. 182), que detectou divergência entre a decisão da Oitava Câmara no Acórdão nº 108-00.524, de 18/10/93 (fls. 167/168) e a conclusão do Conselheiro Relator no desfecho do voto que integra aquele julgado (fls. 178).

Os embargos foram recebidos pelo Presidente da Câmara prolatora do Acórdão pelo Despacho PRESI nº 108-0.031/97, com fulcro no art. 25, "caput" e parágrafo único, do Regimento Interno deste Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



## VOTO

CONSELHEIRO - MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR

A contradição apontada pela repartição encarregada de cumprir o Acórdão nº 108-00.524, de 18/10/93, consiste no seguinte: enquanto a decisão do Colegiado, que acolheu por maioria o voto do relator, foi no sentido de "DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da base tributária os valores de Cz\$ 13.405.165,99, exercício de 1989, e NCz\$ 166.497,29, no exercício de 1990", o Conselheiro Relator concluiu por dar provimento parcial, "para que seja excluída da base de cálculo do imposto relativo ao exercício de 1989 a importância de Cz\$ 13.405.165,99, correspondente às compras não registradas."

Analisando-se os autos deste processo, e em especial o próprio relatório que integra o acórdão ora embargado, verifica-se que as parcelas de Cz\$ 13.405.165,99, relativa ao exercício de 1989, e de NCz\$ 166.497,29, relativa ao exercício de 1990, têm a mesma natureza, qual seja: "falta de registro de compras, apurada mediante confirmação dos fornecedores".

O douto Conselheiro, então relator da matéria, Dr. Adelmo Martins Silva, bem fundamentou seu voto no sentido de não admitir a tributação por omissão de compras, por duas razões básicas.

A primeira quando assevera (fls. 177):

"Já a segunda questão, a de se considerar o valor das compras omitidas também como custo, merece mais atenção. Em verdade, quero questionar primeiro a própria validade da adoção dos dois critérios concomitantemente: levantamento específico e presunção de omissão de receita com base em omissão de compras.

Sempre entendi que a metodologia do levantamento específico adotada na espécie deve ser aplicada com exclusividade. É que a conclusão proporcionada por esse raciocínio lógico há de ser entendida como abrangendo todas as operações compreendidas no período-base considerado. Isto, sob pena de contrariar a lógica que dá validade ao raciocínio"

Depois quando sustenta (fls. 178):

Ademais, em grande número de votos que já proferi neste Colegiado, muitos dos quais vencedores, tenho defendido a tese de que "**a omissão de receita quantificada com base em compras não escrituradas compensa-se com o equivalente custo não apropriado**", acompanhando o que, anteriormente, ficou decidido pelos Acórdão 102-23.962 e 23.964/89.

Em casos dessa natureza, admito que se arbitre o lucro correspondente ao valor das compras omitidas, como, aliás, se procedeu no chamado "Programa FISCAIS". Até porque o imposto é sobre o lucro, não sobre a receita. Considero arbitrário, entretanto, presumir-se que o dinheiro com que se pagou a compra omitida provém de receita igualmente omitida, não se sabe quando..."

Ocorre que o Conselheiro, então Relator, expressamente consignou em seu voto que a improcedência da acusação fiscal de omissão de receitas por falta de registro de compras se limitava ao exercício de 1989, posto que afirmou: "relativamente ao exercício de 1990, constata-se, desde logo, que a controvérsia se restringe ao levantamento específico." (sic).

E é esse o ponto da divergência.

O Colegiado, acolhendo por maioria o voto de relator, considerou indevida a tributação por omissão de compras também no exercício de 1990.

Entendo correta a decisão do Colegiado, merecendo ser retificado o voto condutor do aresto, no que respeita ao antepenúltimo e ao último parágrafos, pois, como a seguir se demonstrará, o sujeito passivo não se conformou com a exigência fiscal, quer expressa, quer, tacitamente.

Conforme consignado pelo próprio relator da matéria, às fls. 174, a recorrente, em suas razões de apelo, "ao final, pede a reforma da decisão singular, no sentido de julgar improcedente o crédito tributário lançado, por falta de amparo legal." (sic)




PROCESSO Nº. : 10983-003.058/92-34

ACÓRDÃO Nº. : 108-04.290

Considerando que o recurso foi protocolizado em 24/02/93 e que a própria decisão (Acórdão nº 108-00.524, de 18/04/93) é anterior à publicação da Lei nº 8.748, de 09/12/93, deve ser aplicado o princípio da negação geral, consoante pacífica jurisprudência deste Conselho de Contribuintes.

À vista do exposto, acolho o pedido de retificação do acórdão apresentado pela repartição encarregada de sua execução, com fulcro no art. 25 do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, para retificar a parte final do voto condutor do Acórdão nº 108-00.524, de 18/10/93, a fim de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da matéria tributável as parcelas de Cz\$ 13.405.165,99 e NCz\$ 166.497,29, nos exercícios de 1989 e 1990, respectivamente, mantendo-se, por conseguinte, a decisão do Colegiado.

Sala das Sessões - DF, em 10 de junho de 1997



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR

## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

Ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL